



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.256 - SP (2017/0123183-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA - SP056728
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : WESLEY MORENO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 718 E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIMILITUDE JURÍDICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA..

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, *a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*

Na hipótese dos autos, percebe-se a similitude jurídico-processual entre a situação do corréu beneficiado e a do paciente, uma vez que a Magistrada sentenciante deixou de consignar em qual medida a ação delitiva dos réus teriam transbordado para um comportamento mais grave, ensejando, assim, a necessidade de fixação de regime mais gravoso que o previsto no art. 33, § 2º, "b", do CP.

Ordem concedida para estender os efeitos da decisão proferida no HC n. 371.144/SP e fixar ao paciente o regime inicial semiaberto nos autos da Ação Penal n. 0005593-89.2016.8.26.0635.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.256 - SP (2017/0123183-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA - SP056728
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : WESLEY MORENO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WESLEY MORENO DA SILVA, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes).

O impetrante alega que o paciente ostenta idêntica situação fática e processual ao corréu Matheus Nascimento da Costa, beneficiado por esta Corte no julgamento do HC n. 371.144/SP, de minha relatoria, com a concessão do regime inicial semiaberto para o desconto da reprimenda, nos seguintes termos:

Pretende-se, no presente writ, consoante outrora relatado, a fixação do regime inicial semiaberto.

Quanto ao ponto, o Juiz sentenciante assim fundamentou a fixação do regime mais gravoso:

[...]

Na primeira fase, atentando às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que os réus são primários e não possuem antecedentes hábeis a majorar a pena-base, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, quer seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase. verifico que não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Resta prejudicada a aplicação da atenuante referente à confissão e menoridade relativa, haja vista que a pena-base foi aplicada no mínimo legal. Na terceira fase. verifico presentes a causa de aumento prevista no artigo 157. §2º. inciso II, do Código Penal, motivo pelo qual. nos termos da jurisprudência majoritária do antigo TACRIM/SP ("Em face da Lei 9426/96. que acrescentou um causa de aumento ao dispositivo, que hoje descreve cinco circunstâncias, recomenda-se alteração do sistema de aplicação da pena, dividindo-se o acréscimo de 1/3 até a metade por cinco, sob a ótica progressiva: uma circunstância, 1/3; duas, 3/8; três, 5/12; quatro. 7/16,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reservando-se o acréscimo de 'A se presentes as cinco causas especiais de aumento' - TACrimSP. 14a. CCrim., Apelação nº 1.175.749. Rei. Juiz França Carvalho, j.07/12/1999, RJTACrimSP, 46.237), majoro a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Levando em consideração a utilização da grave ameaça para a prática do crime de roubo, bem como o montante de pena fixada, inaplicáveis os institutos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. **Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, § 2o. alínea a, do Código Penal, ante a gravidade do delito e o montante de pena aplicado.** Ante a gravidade do crime cometido, assim como pelo montante da pena imposta, vislumbrando presentes as circunstâncias previstas no artigo 312 do Código Penal, autorizadoras da prisão preventiva, em especial a necessidade de se assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, denego ao réu o direito de recorrer em liberdade da presente sentença. No sentido exposto, o magistério de JIJLIO FABRINI MIRABETE (Código de Processo penal Comentado, 6a Edição. RT, p. 590). in verbis: "O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja eérrio que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional". E, ainda, nos seguinte julgado, in ver bis: "Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade, causando insegurança jurídica a manutenção da liberdade do acusado". (STF. HC nº 90.726. Rei. Min. Carmem Lúcia. v.u.). Não se deve perder de mente, ainda, que os acusados responderam ao processo presos, de forma que, com maior razão, deverá, após a prolação de édito condenatório, deverá permanecer recolhido, até mesmo para assegurar a execução da pena imposta e a aplicação da lei penal. Ressalto que o período de prisão processual ainda não autoriza a aplicação do parágrafo 2o. do art. 387. do CPP. Considerada a situação econômica dos acusados, que ao que consta não gozam de padrão de vida elevado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleço o valor unitário do dia- multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato. corrigido monetariamente desde então. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de declarar MATHEUS NASCIMENTO DA COSTA, IGOR TRINDADE CRUZ DE OLIVEIRA e WESLLEY MORENO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Em consequência, condeno-os a cumprir, em estabelecimento penal adequado, a pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, arbitrados, unitariamente no mínimo legal, em regime inicial fechado (fls. 71/73).

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, é firme neste Tribunal Superior a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte que prevê:

Súmula 440/STJ - "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

A propósito, são os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

O fragmento da sentença acima transcrito e o exame dos autos revelam que após fixar a pena-base no mínimo legal, por considerar favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o regime fechado foi fixado sem fundamentação idônea.

Dessarte, seguindo o entendimento firmado por este Tribunal, a mera referência genérica, pelas instâncias ordinárias, à violência e à grave ameaça empregadas no delito de roubo, não constitui motivação suficiente, por si só, para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, porquanto refere-se à situação já prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio tipo.

Outrossim, reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do réu, a quem foi imposto reprimenda definitiva inferior a 8 anos de reclusão, cabível a imposição do regime semiaberto para iniciar o cumprimento da sanção corporal, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

[...]

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do habeas corpus, mas pela concessão da ordem, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto para o desconto da reprimenda imposta (sem destaque no original.

Busca, assim, a extensão dos efeitos da ordem concedida, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA A CORRÉU PELO STJ EM OUTRO MANDAMUS.

- Pela concessão da ordem (fl. 73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.256 - SP (2017/0123183-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, *a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*

Na hipótese dos autos, constata-se a similitude jurídico-processual entre a situação do corréu beneficiado e a do paciente, uma vez que a Magistrada sentenciante deixou de consignar em qual medida a ação delitiva dos réus teriam transbordado para um comportamento mais grave, ensejando, assim, a necessidade de fixação de regime mais gravoso que o previsto no art. 33, § 2º, "b", do CP.

Dessarte, seguindo o entendimento firmado por esta Corte e o preenchimento dos requisitos legais, cabível a extensão dos efeitos da ordem concedida.

A propósito:

PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. SÚMULAS 718 E 719 DA SUPREMA CORTE E 440/STJ. PENA-BASE FIRMADA NO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXEGESE DO ART. 580 DO CPP. DEFERIMENTO DEVIDO. SISTEMA PRISIONAL MODIFICADO.

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

2. Constatada a identidade fático-processual entre a situação do paciente beneficiado e a do corréu, ora requerente, em relação à ilegalidade na escolha do regime inicial de execução da pena, e que a decisão concessiva de habeas corpus não se encontra fundada em motivos de caráter pessoal, devida a aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

3. Pedido de extensão deferido para conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, alterando o regime inicial para o semiaberto ao requerente AMÉRICO DA SILVA SANTOS (PEExt no HC 163.937/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto pela concessão da ordem, para estender os efeitos da decisão proferida no HC n. 371.144/SP e fixar ao paciente o regime inicial semiaberto nos autos da Ação Penal n. 0005593-89.2016.8.26.0635.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0123183-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 401.256 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055938920168260635 0005593892019 55938920168260635 5593892019

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA - SP056728
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: WESLEY MORENO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MATHEUS NASCIMENTO DA COSTA
CORRÉU	: IGOR TRINDADE CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.